



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

mfc

PROCESSO Nº 10715-000772/91-22

Sessão de 24 de julho **de** 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.504

Recorrente: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA

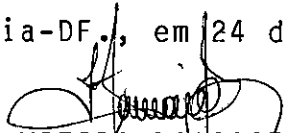
Recorrid IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-844

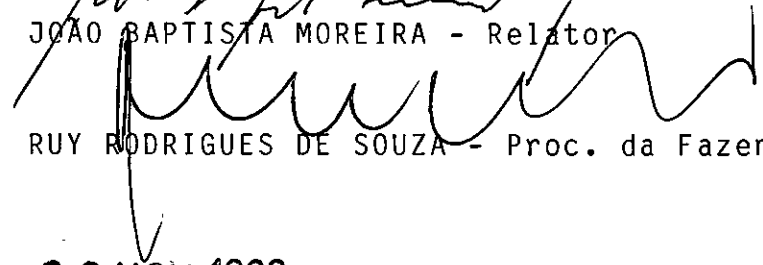
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 NOV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto Freitas de Castro Neto, e Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.504 - RESOLUÇÃO N. 301-844
 RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida de fls. 89 et seqs., ut infra:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 4.005,09 BTRF, correspondente a Cr\$ 21.538,17 em 08/11/89, aí incluídos o imposto de importação, o imposto sobre produtos industrializados, as multas do art. 526, II e do art. 524 ambas do Regulamento Aduaneiro, mais os acréscimos legais.

A ação fiscal resultou da constatação de que o produto declarado na D.I. n. 31.651/89 cujo despacho aduaneiro se fez ao amparo da IN SRF n. 014/85 não se identifica com o que foi submetido a exame pelo Laboratório de Análises face o resultado do laudo laboratorial n. 21.595/90, sendo o mesmo reclassificado para o código 330290.0100 da TAB com alíquotas de 60% para o I.I e 12% para o I.P.I.

Inconformada com a exigência, a importadora impugnou-a, tempestivamente, solicitando:

- a) apensação dos processos que indica;
- b) nulidade do auto de infração lavrado;
- c) perícia antecipada a ser efetuada pelo INT;
- d) modificação do laudo do Laboratório de Análises;
- e) revisão ex-officio das exigências fiscais referentes aos processos citados, permitindo-se a complementação impugnatória dos mesmos em época própria;
- f) suspensão de possíveis sanções à impugnante até a decisão final dos mencionados processos.

Alega mais:

- a) cerceamento de defesa, a teor de normas constitucionais e do CTN;
- b) falta de definição do fato gerador.

Chamado a pronunciar-se a respeito da impugnação, o autuante, preliminarmente, solicitou esclarecimentos ao LABANA, face os dados técnicos apresentados pela autuada às fls. 51. Em atendimento, aquele órgão emitiu o parecer técnico n. 240/91 (fls. 85/86) cujo teor, em resumo, é o seguinte:

- 1 - A descrição do produto nos documentos de importação está de acordo com a amostra analisada.
- 2 - "O capítulo 29 da TAB refere-se a compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas ... constitui um absurdo total conceituar o produto Guaiene como de constituição química definida, na acepção do capítulo 29 da TAB, pelas razões seguintes:

Rec.: 114.786
Ac.: 302-32.364

1. - A literatura técnica descreve o produto como uma mistura.
2. - É ridículo querer sustentar que constitui um produto isolado, uma amostra que apresenta inúmeros componentes e nenhum deles supera sequer os 25% de "pureza" (ver ensaio de cromatografia gasosa do laudo de fls. 42). Teríamos, então, 75% de impurezas? Seria, então, principal componente o de 25%, enquanto os de 20% e 23% seriam impurezas irrelevantes?
3. - Finalmente, convém registrar que todos os componentes da mistura contribuem para o odor final. Em outras palavras, nenhuma purificação é efetuada, simplesmente porque interessam todas as substâncias presentes e não uma em especial.

Consideradas todas as observações anteriores confirmamos, na íntegra o parecer inicial. O produto Guaiene constitui uma mistura odorífera empregada em perfuraria".

Ouvido, novamente, o autuante propôs a manutenção da ação fiscal, tendo em vista os dados técnicos fornecidos pelo Laboratório de Análises.

A Autoridade "a quo", às fls. 94 assim decidiu:

Deve-se exigir, na forma do item 3.b da IN SRF n. 14/85, os tributos e acréscimos legais decorrente de exame laboratorial que embora confirme a exatidão do produto importado implique em nova classificação tarifária.

Inaplicável a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro quando não ficar caracterizada a infração a que se refere a mesma.

Inaplicável, também, a multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro quando ficar comprovada a existência de guia de importação para o produto importado".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seqs, que leio para meus pares.

E o relatório.

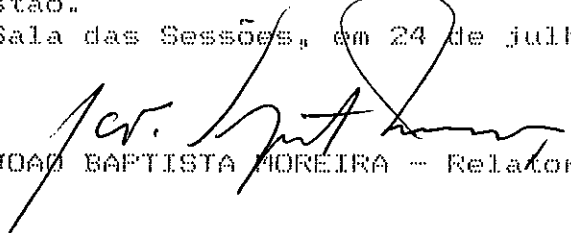
Rec.: 114.504
Res.: 301-844

V O T O

X Tendo a ciência sido dada em 06/12/91, - ^{te}constado o dia seguinte ter caído num sábado -, o recurso apresentado, em 06/01/92, o foi em tempo.

X ^{eivado} Preliminarmente, acolho o pedido de pericia da interes-
sada, levado que estou de dúvidas, para que o julgamento presente seja
convertido em diligência, através da Repartição de origem, junto ao
Instituto Nacional de Tecnologia, oficiado o Labana - Rio de Janeiro
X para trazer aos autos a contra ^{va}proposta em seu poder, e intimadas X am-
bas as partes X a proferirem os quesitos que julgarem necessários ao
deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator